



## AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES

## VOTO DFQ

**RELATORIA: DFQ****TERMO: VOTO À DIRETORIA COLEGIADA****NÚMERO: 140/2025****OBJETO: Recurso administrativo contra a Decisão Supas nº 976/2025****ORIGEM: SUPAS****PROCESSO (S): 50505.041889/2025-39****PROPOSIÇÃO PF/ANTT: NÃO HÁ****ENCAMINHAMENTO: À VOTAÇÃO – DIRETORIA COLEGIADA****1. DO OBJETO**

1.1. Recurso administrativo pela empresa AMAZÔNIA INTER TURISMO, CNPJ nº 12.647.487/0001-88, contra a DECISÃO Nº 976, DE 09 DE JULHO DE 2025 (34154625 - fl. 01), a qual deferiu o pedido apresentado pela empresa REAL EXPRESSO LTDA, CNPJ nº 25.634.551/0001-38, por meio do protocolo nº 50505.036558/2025-87, referente à implantação da seção BRASÍLIA/DF – SÃO GABRIEL DE GOIÁS/GO, no TAR GOTO0064054 (GOIÂNIA/GO – DIANÓPOLIS/TO).

**2. DOS FATOS**

2.1. Em 15 de julho de 2025, foi publicada a Decisão Supas nº 976, de 09 de julho de 2025, que deferiu o pedido da Real Expresso LTDA para modificar a autorização para operar a linha Goiânia/GO – Dianópolis/TO com a inclusão da seção BRASÍLIA/DF – Planaltina/GO (SÃO GABRIEL DE GOIÁS/GO).

2.2. No dia 24/07/2025, a empresa Amazônia Inter Turismo Ltda protocolou Recurso administrativo, argumentando, resumidamente, que:

- o mercado atualmente operado pela Recorrente é de caráter exclusivo, nos termos da autorização vigente, não comportando a exploração simultânea/conjunta por mais de uma empresa no mesmo trecho e com o mesmo tipo de serviço;
- qualquer tentativa de permitir embarques e desembarques dentro da área coberta pelo prefixo nº 12073070 por outra operadora configura, em tese, violação à autorização vigente e à exclusividade nela prevista;
- tal decisão representa ameaça direta ao equilíbrio econômico financeiro da Recorrente, que já enfrenta, diariamente, a concorrência desleal de transportes clandestinos; e
- a decisão ora combatida equivale, na prática, à outorga indevida de nova permissão à empresa REAL EXPRESSO LTDA., para explorar um mercado já regulado e ocupado, o que não apenas configura conflito concorrencial indevido, como também compromete a estabilidade do setor.

2.3. O processo foi então instruído com o Relatório à Diretoria 382 (SEI nº 34318801) e Minuta de Deliberação (SEI nº 34319334), e sorteado à minha relatoria, conforme Certidão de Distribuição (SEI nº 34391331).

**3. DA ANÁLISE PROCESSUAL**

3.1. Nos termos do art. 63, da Lei nº 9.784/1999, deve-se confirmar se o recurso incorre em causas de não conhecimento, o que ocorre quando interposto:

- fora do prazo;
- perante órgão ou autoridade incompetente;
- por quem não tenha legitimidade para tanto; ou,
- contra decisão de que não caiba recurso na esfera administrativa

3.2. Nos termos do art. 59 da Lei n. 9.784/1999, é de 10 dias o prazo para interposição de recurso administrativo, de modo que, tendo sido o ato ora impugnado publicado no DOU de 15/07/2025, com protocolo de recurso em 24/07/2025, reputa-se tempestivo o apelo.

3.3. Ademais, sendo legítima a representação da recorrente, reputo presentes os requisitos de admissibilidade do recurso.

**Do mérito**

3.4. De início, vale esclarecer que a recorrente (AMAZÔNIA INTER TURISMO) opera o transporte semiurbano de passageiros entre Brasília/DF – Planaltina/GO, enquanto a Decisão Supas nº 976/2025 implantou a seção Brasília/DF – São Gabriel de Goiás/GO, sendo este um distrito da cidade de Planaltina/GO, cuja operação já era realizada pela Real Expresso antes da entrada em vigor do novo marco legal.

3.5. Conforme relatado pela Supas, em 2018 foi realizada auditoria no Sistema de Gerenciamento de Permissões – SGP, na qual se identificou que alguns mercados estavam sendo operados simultaneamente sob dois tipos de outorga: Permissão, relativa ao serviço semiurbano, e Autorização, referente ao serviço regular rodoviário interestadual.

3.6. Verificou-se, ainda, que o município de Planaltina/GO é atendido por dois tipos de serviço porque assim o comporta. Os distritos e localidades podem possuir características do serviço rodoviário interestadual, enquanto a sede do município é atendida pelo transporte semiurbano.

3.7. Consta no Memorando nº 100/2018/GETAU (fls. 150, do processo nº 9492842, volume 2 – SEI nº 9492842), que o Distrito de São Gabriel do Oeste/GO possui características de transporte rodoviário interestadual de passageiros e que o distrito se encontra a aproximadamente 35 km da sede do município de Planaltina/GO.

3.8. Com a entrada em vigor da Resolução nº 6.033/2023, o mercado Brasília/DF – São Gabriel de Goiás/GO passou a ser nomeado como Brasília/DF – Planaltina/GO (São Gabriel de Goiás/GO). Ademais, o Sistema de Gerenciamento e Monitoramento de Autorizações - SIGMA, não permite o cadastro de um distrito como ponto de seção.

3.9. Por esse motivo, a REAL EXPRESSO LTDA, que já operava regularmente o mercado Brasília/DF – São Gabriel de Goiás/GO teve seu TAR adequado para a operação do mercado Brasília/DF – Planaltina/GO (São Gabriel de Goiás/GO), portanto, o atendimento ao distrito de São Gabriel de Goiás pertencente a Planaltina/GO.

3.10. Tal situação foi exaustivamente esclarecida no Relatório à Diretoria 382 (SEI nº 34318801), conforme abaixo copiado:

(...)

3.1. Em 2018, conforme Nota Técnica nº 518/2018/GETAU/SUPAS (0049072), que consta no Processo nº 50501.350692/2018-07, foi realizada auditoria no Sistema de Gerenciamento de Permissões – SGP, na qual se identificou que alguns mercados estavam sendo operados simultaneamente sob dois tipos de outorga: Permissão, relativa ao serviço semiurbano, e Autorização, referente ao serviço regular rodoviário interestadual.

3.2. No que se refere a essa duplicitade de outorgas, constatou-se que, na maioria dos casos, os municípios abrangidos comportam os dois tipos de serviço. Em geral, a sede municipal é atendida por um sistema, enquanto distritos ou localidades vinculadas ao mesmo município são atendidos pelo outro, como ocorre no caso do município de **Planaltina/GO**, cujo distrito **São Gabriel de Goiás/GO** apresenta características de deslocamento distintas da sede municipal.

3.3. Em relação ao mercado **Brasília/DF – Planaltina/GO**, foi verificado, durante a auditoria, que a empresa **REAL EXPRESSO LTDA** realizava a operação do trecho **Brasília/DF – São Gabriel de Goiás/GO** (distrito de Planaltina/GO), no serviço regular rodoviário, com base em Licença Operacional de Passageiros (LOP) emitida. Sobre o tema, foi encaminhado à Gerência de Estudos, Acompanhamento e Avaliação de Mercado – GEAME, o Memorando nº 100/2018 (34162809), constante no protocolo nº 50500.333636/2015-67 (volume 2 - fl. 150), sugerindo, em entendimento conjunto com a GETAU e a GEPEF, que o atendimento à sede municipal de Planaltina/GO permanecesse no serviço semiurbano, enquanto o distrito de São Gabriel de Goiás/GO fosse mantido no serviço regular rodoviário, com a respectiva LOP emitida.

3.4. Consultando o SGP, verificou-se que, a partir de 2018, a empresa **REAL EXPRESSO LTDA** passou a operar o mercado **Brasília/DF – São Gabriel de Goiás/GO**, mediante autorização registrada no Documento (34154467).

3.5. Com a entrada em vigor do Novo Marco Regulatório, por meio do **Comunicado nº 15, de 27 de junho de 2024**, em 28/06/2024, as empresas operadoras do transporte rodoviário interestadual de passageiros foram notificadas, quanto à necessidade de adequação dos Termos de Autorização e das Licenças Operacionais vigentes, conforme disposto no art. 226 da Resolução ANTT nº 6.033, de 21 de dezembro de 2023.

3.6. Nesse contexto, por meio do Protocolo nº 50500.159226/2024-39, a empresa **REAL EXPRESSO LTDA** apresentou requerimento de adequação, acompanhado da documentação obrigatória, indicando as linhas e seções a serem suprimidas, bem como aquelas que permaneceriam em operação, dentre elas, o mercado **Brasília/DF – São Gabriel de Goiás/GO**.

3.7. Considerando que o Novo Marco Regulatório estabelece que os municípios situados em regiões metropolitanas e atendidos por terminais adicionais não devem ser tratados como pontos de seção da linha, o mercado originalmente designado como **Brasília/DF – São Gabriel de Goiás/GO** passou a ser classificado como **Brasília/DF – Planaltina/GO (São Gabriel de Goiás/GO)**.

3.8. Ademais, o Sistema de Gerenciamento e Monitoramento de Autorizações - SIGMA, não permite o cadastramento de Distrito como ponto de seção.

3.9. Dessa forma, restou caracterizado que a empresa **REAL EXPRESSO LTDA** já operava regularmente o mercado **Brasília/DF – São Gabriel de Goiás/GO** antes do período de adequação. Posteriormente, foi formalizada a autorização para a operação do mercado **Brasília/DF – Planaltina/GO (São Gabriel de Goiás/GO)**, com atendimento ao distrito de São Gabriel de Goiás, pertencente a Planaltina/GO.

3.10. Por fim, apurou-se que, em **16/10/2024**, a empresa foi autorizada a operar o mercado **Brasília/DF – Planaltina/GO (São Gabriel de Goiás/GO)** por meio da **Decisão SUPAS nº 1243, de 07 de outubro de 2024**, constante nos autos do protocolo nº **50500.169759/2024-29**.

(...)"

**3.11.** Com efeito, a Supas validou os procedimentos operacionais cadastrados pela empresa **REAL EXPRESSO LTDA**, não sendo identificadas inconsistências, de modo que o município Planaltina/GO foi corretamente cadastrado.

**3.12.** Além disso, foi analisado o itinerário gráfico da linha objeto do recurso, GOIÂNIA/GO – DIANÓPOLIS/TO (TAR GOTO00064054), e constatou-se que a empresa, de fato, utiliza a rota que abrange São Gabriel de Goiás/GO, contudo, a operação segue os parâmetros do serviço regular rodoviário, sem causar impacto nas linhas semiurbanas, vinculadas ao prefixo nº 12-0730-70, operadas pela empresa **AMAZÔNIA INTER TURISMO**.

**3.13.** Destaco, ainda, que a Supas constatou que nenhuma das linhas da empresa recorrente atende o distrito de São Gabriel de Goiás, o que reforça o entendimento de que o a ligação do distrito não possui características de transporte semiurbano de passageiros.

#### **Do efeito suspensivo**

**3.14.** Conforme mandamento do art. 61, da Lei 9.784/1999, os recursos serão recebidos sem efeito suspensivo. Todavia, a autoridade competente poderá conceder efeito suspensivo caso haja receio de prejuízo de difícil ou incerta reparação decorrente da execução.

Art. 61. Salvo disposição legal em contrário, o recurso não tem efeito suspensivo.

Parágrafo único. Havendo justo receio de prejuízo de difícil ou incerta reparação decorrente da execução, a autoridade recorrida ou a imediatamente superior poderá, de ofício ou a pedido, dar efeito suspensivo ao recurso.

**3.15.** No caso em análise, a recorrente requereu a concessão do efeito suspensivo argumentando prejuízos em decorrência da impossibilidade de realizar fretamentos.

**3.16.** Com efeito, a recorrente não comprovou o justo receio de prejuízo de difícil ou incerta reparação. Some-se a isto que houve apenas uma alteração de nomenclatura e que trajeto do serviço Semiurbano difere do traçado do serviço Regular Rodoviário.

**3.17.** Assim, não há razões suficientes para atribuir efeito suspensivo ao recurso.

**3.18.** Diante do exposto, considerando as manifestações técnicas e jurídicas citadas, cujos argumentos são adotados e passam a integrar este ato, nos termos do artigo 50, inciso I, §1º, da Lei nº 9.784, de 1999, o recurso deve ser conhecido para, no mérito, negar provimento, mantendo a decisão SUPAS nº 976, de 09 de julho de 2025.

#### **4. DA PROPOSIÇÃO FINAL**

**4.1.** Diante do exposto, VOTO por conhecer do recurso interposto pela **AMAZÔNIA INTER TURISMO**, não lhe atribuindo efeito suspensivo, para, para no mérito, negar provimento, mantendo a decisão SUPAS nº 976, de 09 de julho de 2025.

Brasília, [data da assinatura].

**FELIPE QUEIROZ**

DIRETOR



Documento assinado eletronicamente por **FELIPE FERNANDES QUEIROZ**, Diretor, em 15/09/2025, às 13:06, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 21, inciso II, da [Instrução Normativa nº 22/2023](#) da ANTT.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [http://sei.antt.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.antt.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **35598315** e o código CRC **238A2921**.

---

Referência: Processo nº 50505.041889/2025-39

SEI nº 35598315

St. de Clubes Esportivos Sul Trecho 3 - Telefone Sede: 61 3410-1000 Ouvidoria ANTT: 166

CEP 70200-003 Brasília/DF - [www.antt.gov.br](http://www.antt.gov.br)